



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

70

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03046780

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 994.09.300269-0, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL SA sendo agravados MOURA SCHWARK CONSTRUÇÕES SA (E OUTRAS) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CONSTRUTORA SCHWARK LTDA, SCHWARK CONSTRUÇÕES LTDA, MUNTE CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADA LTDA, MUNTE MONTAGENS LTDA e CONSTRUHOLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BORIS KAUFFMANN (Presidente sem voto), LINO MACHADO E ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

PEREIRA CALÇAS
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

Agravo de Instrumento n° 994.09.300282-2

Agravo de Instrumento n° 994.09.301766-5

Agravo de Instrumento n° 994.09.301530-4

Agravo de Instrumento n° 994.09.300269-0

Comarca : São Paulo - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Agravante : Madrona, Hong, Mazzuco - Sociedade de Advogados (AI 994.09.300282-2)

Agravante : Banco Itaú S/A (AI 994.09.301766-5)

Agravante : KPMG Corporate Finance Ltda.; e KPMG Assurance Services Ltda. (AI 994.09.301530-4)

Agravante : Banco Daycoval S/A (AI 994.09.300269-0)

Agravadas : Moura Schwark Construções S/A; Construtora Moura Schwark Ltda.; Schwark Construções Ltda.; Munte Construções Industrializadas Ltda.; Munte Montagens Ltda.; e Construhold Empreendimentos e Participações Ltda.

Interessados : Tlmix Construções Industrializadas Ltda.; Martin Paul Schwark; Rudolf Peter Schwark; e Florence Melanie Schwark

VOTO N° 18.088

Agravo. Recuperação Judicial em processamento. Pretensão da recuperanda em celebrar contrato de arrendamento mercantil de uma unidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
Agravado de Instrumento n° 994.09.300282-2
Agravado de Instrumento n° 994.09.301766-5
Agravado de Instrumento n° 994.09.301530-4
Agravado de Instrumento n° 994.09.300269-0

industrial isolada. Impugnação de credores. Deferimento da autorização. Durante o procedimento de recuperação judicial o devedor e os administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob a fiscalização do administrador judicial. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial o devedor não pode alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comitê ou o administrador judicial. Desnecessidade de autorização judicial para firmar contrato de arrendamento de unidade industrial da recuperanda. A omissão de esclarecimentos ou informações falsas no processo de recuperação judicial com o fim de induzir a erro o juiz, credores ou o administrador judicial, configura crime previsto no art. 171. Agravo improvido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

Agravado de Instrumento n° 994.09.300282-2

Agravado de Instrumento n° 994.09.301766-5

Agravado de Instrumento n° 994.09.301530-4

Agravado de Instrumento n° 994.09.300269-0

Visto.

1. Trata-se de quatro agravos interpostos autonomamente por MADRONA, HONG, MAZZUCO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS; BANCO ITAÚ S/A; KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. e KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA.; e BANCO DAYCOVAL S/A, nos autos da recuperação judicial de MOURA SCHWARK CONSTRUÇÕES S/A e OUTRAS, insurgindo-se contra decisão que rejeitou as impugnações que os ora agravantes apresentaram em face da proposta de celebração de contrato de arrendamento mercantil da unidade fabril de Itapevi, Estado de São Paulo.

Os agravos foram apensados por determinação deste relator, uma vez que atacam a mesma decisão, o que exige simultâneo e homogêneo julgamento (fls. 202/204 - AI 994.09.300282-2), oportunidade em que foram concedidos o efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal para que o administrador judicial promova as diligências necessárias a fim de aferir a idoneidade da empresa que pretende firmar o contrato de arrendamento (TLMIX), bem como a verificação da composição societária da Companhia Telamix S/A.

A 1ª agravante - Madrona, Hong, Mazzuco - Sociedade de Advogados, em síntese, insurge-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

Agravado de Instrumento nº 994.09.300282-2

Agravado de Instrumento nº 994.09.301766-5

Agravado de Instrumento nº 994.09.301530-4

Agravado de Instrumento nº 994.09.300269-0

contra o arrendamento afirmando que os valores a serem pagos pela arrendatária variam mensalmente, ficando ela isenta de pagamento quando nada for produzido em determinado mês responsabilizando-se pelos custos de manutenção da atividade. Diz que a TLMIX, pretensa arrendatária, foi constituída em 16 de julho de 2009 e tem como sócio Marcelo Tadeu Copini Moura, indicado como "Sr. Moura", e, pelos indícios apontados, suspeita que o contrato pretendido alberga fraude ou simulação, pois não sabe quem são os verdadeiros sócios da TLMIX, haja vista que a "Telamix" é uma sociedade anônima estrangeira. Suspeita que o sócio Marcelo Tadeu Copini Moura tenha relações de parentesco com os sócios das recuperandas que formam o "Grupo Moura Schwark". Ademais, Marcelo Tadeu C.Moura é sócio da Copini Engenharia e Serviços para Construção Civil Ltda., credora da recuperanda pela quantia de R\$ 287.549,94. Em suma: diz que não sabe o porquê, mas foi constituída sociedade especificamente para celebrar o contrato de arrendamento por um credor das agravadas. Enfatiza que a sociedade TLMIX tem capital social de apenas R\$ 20.000,00 e sua sede está instalada em um barracão. Destaca que há sonegação de informações para a aferição das vantagens do negócio pretendido para as recuperandas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

Agravado de Instrumento n° 994.09.300282-2

Agravado de Instrumento n° 994.09.301766-5

Agravado de Instrumento n° 994.09.301530-4

Agravado de Instrumento n° 994.09.300269-0

Banco Itaú S/A afirma que a proposta de arrendamento não tem transparência, não comprova a segurança do negócio, não evidencia os benefícios que advirão da formalização da avença, havendo indícios de que, na verdade, se realizado o contrato, poderão advir sérios prejuízos aos credores. Não há informações sobre o registro da proponente na JUCESP, não foi apresentado seu cadastro na receita federal, sequer foi esclarecida sua atividade econômica. Verbera contra a forma de pagamento variável com base nas peças produzidas, alegando inexistir controle sobre tal produtividade. Não foram apresentados balanços que demonstrem a solvabilidade da proponente.

KGM Corporate e KGM Assurance dizem que as agravadas pretendem arrendar um de seus parque fabris a uma empresa recém-constituída, sem histórico, know-how, capital social, patrimônio ou mesmo sede, não se justificando a assertiva da decisão que rotulou de superficiais as impugnações. Alega que a falta de informações sobre o negócio afronta ao art. 53 da Lei n° 11.101/2005.

O Banco Daycoval alega que a proposta de arrendamento deveria ser submetida à Assembleia-Geral de Credores, eis que a celebração do contrato de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

Agravado de Instrumento n° 994.09.300282-2

Agravado de Instrumento n° 994.09.301766-5

Agravado de Instrumento n° 994.09.301530-4

Agravado de Instrumento n° 994.09.300269-0

arrendamento contraria a lei, ao menos no tocante à venda ou oneração de ativos, especialmente diante da ausência de demonstração efetiva da repercussão econômico/financeira que venha justificar, neste momento, tal medida. Afirma que falta clareza e objetividade na proposta de arrendamento as quais acarretam dúvidas sobre a boa-fé, transparência e honestidade das agravadas na condução de seus negócios. Ataca ainda o fato de a remuneração a ser paga pela arrendatária ser variável.

A empresa TLMIX, proponente do arrendamento, apresentou-se como litisconsorte necessária e respondeu às fls. 215/231 (AI 994.09.300282-2). Contraminuta das agravadas às fls. 222/225 (AI 994.09.300269-0).

O Administrador Judicial formulou o parecer de fls. 271/277 (AI 994.09.300282-2).

Relatados.

2. A r. decisão hostilizada foi proferida nos seguintes termos: *“Não verifico, da análise do pedido formulado pelas devedoras, nenhum obstáculo ao arrendamento de uma de suas unidades. As impugnações havidas a respeito são superficiais e não trazem elementos relevantes a impedir tal contratação. Evidentemente tomará a*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

Agravado de Instrumento n° 994.09.300282-2

Agravado de Instrumento n° 994.09.301766-5

Agravado de Instrumento n° 994.09.301530-4

Agravado de Instrumento n° 994.09.300269-0

arrendante as cautelas necessárias quanto à idoneidade da empresa com a qual irá contratar. A tal respeito acresço as razões da manifestação do administrador judicial (f. 1975/77)."

Cumpra inicialmente enfatizar que, nos termos do art. 64 da Lei n° 11.101/2005, durante o procedimento da recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob a fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial.

Na hipótese vertente, o "Grupo Moura Schwark" teve deferido o processamento de sua recuperação judicial em 17 de julho de 2009 e, segundo verifiquei no "print" do processo, até essa data ainda não houve a aprovação do plano de recuperação judicial.

Outrossim, o art. 66 da Lei n° 11.101/2005 preconiza que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvidos o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

Agravo de Instrumento n° 994.09.300282-2

Agravo de Instrumento n° 994.09.301766-5

Agravo de Instrumento n° 994.09.301530-4

Agravo de Instrumento n° 994.09.300269-0

Diante disso, não se entrevê qualquer obstáculo para se deferir autorização para que o grupo recuperando, por uma das empresas em recuperação judicial, celebre o contrato de arrendamento mercantil de uma de suas unidades fabris, haja vista que não trata de alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente.

Como bem ressaltou a douta decisão hostilizada, caberá à arrendante tomar todas as cautelas em relação à empresa que pretende ser a arrendatária da unidade fabril.

Ademais, o senhor Administrador Judicial, Dr. Tadeu Luiz Laskowski, atendendo à decisão deste relator, elaborou pesquisa sobre a idoneidade da empresa que pretende arrendar a unidade industrial e constatou que, apesar de ser recente a constituição da TLMIX, não apresenta qualquer anotação nos cadastros negativos (SPC/SERASA). Disse que foi informado que a opção por tal proponente-arrendatária advém do fato de a empresa Munte (recuperanda integrante do grupo) manter relações com o senhor Marcelo Tadeu Copini Moura, por sua empresa Copini Engenharia Ltda., há vários anos, sendo certo que esta sempre honrou seus compromissos. Destacou a inexistência de qualquer parentesco entre o senhor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

Agravo de Instrumento n° 994.09.300282-2

Agravo de Instrumento n° 994.09.301766-5

Agravo de Instrumento n° 994.09.301530-4

Agravo de Instrumento n° 994.09.300269-0

Marcelo Moura e os sócios/acionistas do "Grupo Moura Schwark". Apurou ainda que há vantagens no arrendamento, como por exemplo: a) não exige investimento algum; b) eliminar-se-iam despesas referentes aos custos fixos da fábrica; c) será preservado integralmente o patrimônio da empresa; d) haveria um aporte de recursos de cerca de R\$ 180.000,00 mensais. Ressalta que a unidade de Itapevi está desativada desde setembro de 2009 (fls. 271/277).

Diante de tal quadro, não se entrevê qualquer obstáculo à autorização, aliás, desnecessária, para a realização do contrato de arrendamento da unidade de Itapevi, uma vez que, caso não venha a ser aprovado o plano de recuperação judicial, a consequência fatal será a falência das recuperandas, com a arrecadação de todo o ativo, inclusive do imóvel objeto do arrendamento, cabendo ao administrador judicial verificar se tal contrato será, ou não, rescindido, nos termos do art. 117, da Lei n° 11.101/2005.

Anote-se ainda que as suspeitas de fraude na realização do contrato de arrendamento não podem servir de base para se impedir a celebração da avença, haja vista que a fraude não pode ser presumida, devendo ser comprovada por quem a alega.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

Agravo de Instrumento n° 994.09.300282-2

Agravo de Instrumento n° 994.09.301766-5

Agravo de Instrumento n° 994.09.301530-4

Agravo de Instrumento n° 994.09.300269-0

Ademais, não se olvide que o art. 171 da Lei n° 11.101/2005 prevê como conduta típica criminal a prática, sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, ou o administrador judicial. Portanto, se os administradores das sociedades em recuperação judicial prestaram informações falsas ou omitiram esclarecimentos, estarão praticando crime previsto na Lei de Recuperação e Falência.

Por todos estes motivos, será negado provimento aos agravos e revogada a liminar suspensiva.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento aos agravos, comunicando-se, com urgência, ao douto Juízo "a quo".


DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR